

SUMÁRIO:—A DECLARAÇÃO DE OPÇÃO POR NACIONALIDADE ESTRANGEIRA, NOS TERMOS DO ART.º 18.º, N.º 2.º, E § 1.º, DO CÓD. CIVIL, FEITA POR FILHO DE PAI ESTRANGEIRO, NASCIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, TEM DE SER REDUZIDA A TERMO. SE O TERMO NÃO FOR ASSINADO PELO PRESIDENTE E PELO CHEFE DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA RESIDÊNCIA DO OPTANTE, A DECLARAÇÃO DE OPÇÃO É NULA E NÃO PRODUZ QUALQUER EFEITO.

Sentença do Juiz do 3.º Tribunal Cível de Lisboa, de 2 de Março de 1946.

Arno Harting, divorciado, comerciante, morador na Avenida Cinco de Outubro, número cento e nove, desta cidade de Lisboa, intentou a presente acção cível com processo ordinário contra o Ministério Público, como representante do Estado, alegando que é filho de pais alemães, mas nasceu nesta cidade em dezanove de Junho de mil novecentos e três, pelo que, nos termos do artigo dezoito, número dois, do Código Civil, é cidadão português por nascimento, podendo no entanto optar pela nacionalidade alemã; que, em mil novecentos e trinta e nove, foi obrigado a fazer a declaração de que optava por essa nacionalidade, apesar de sempre ter residido em Portugal e de aqui ter organizado a sua vida, e para esse efeito, em três de Julho de mil novecentos e trinta e nove, fez perante a municipalidade de Cascais, concelho onde ao tempo residia, a declaração de opção. Alega mais que essa declaração tinha de ser reduzida a termo, por força da Tabela anexa ao decreto número quatorze mil e vinte e sete, de dois de Agosto de mil novecentos e vinte e sete, em cujo capítulo quinto, verba sexta, se fixa a verba emolumentar devida pelo termo de declaração da nacionalidade, o qual, ao tempo, tinha de ser obrigatoriamente assinado pelo Presidente e pelo Chefe da Secretaria da Câmara Municipal, por força do disposto nos artigos setenta e sete, número doze, setenta e nove, número dez, e cento e vinte, números quatro e doze, do Código Administrativo de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, então em vigor; porém, nem o Presidente da Câmara, nem o Chefe da Secretaria, assinaram o termo de opção de nacionalidade do autor, facto este de que só há pouco teve conhecimento, quando pediu e lhe foi recusada uma certidão dele, e a falta dessas assinaturas torna

nula a opção de nacionalidade do autor, por representar falta de conformidade do termo com as disposições legais que determinaram o modo como devia ser averbado, visto a opção ser um acto sujeito a registo. Conclui pedindo que se declare nula a declaração de opção de nacionalidade por ele feita, para todos os efeitos legais, designadamente para o de ser considerado cidadão português de origem, nos termos do art.º dezoito, número segundo, do Código Civil. Juntou certidão de nascimento e certidão do termo da declaração de opção de nacionalidade. Devidamente citado, contestou o Ministério Público, como representante do Estado, alegando que, não obstante a irregularidade formal existente na declaração de opção de nacionalidade, a acção improcede, porquanto, nos termos do artigo trezentos e setenta e dois do Cód. do Reg. Civil, a mudança de nacionalidade produzirá efeitos desde o dia em que seja inscrita no registo civil, e essa formalidade foi preenchida, pelo que, em face do averbamento feito na Repartição do Registo Civil, o autor tem de ser considerado alemão para todos os efeitos; e que, de resto, conforme sustenta o Sr. Dr. Cunha Gonçalves, no seu Tratado de Direito Civil, vol. primeiro, pág. quinhentas e dezoito, a declaração de nacionalidade não tem de ser feita por escrito, pois essa formalidade não é essencial para a validade da declaração, a qual pode ser verbal e provada com testemunhas, e desse modo, sendo um acto facultativo o termo, é indiferente que ele seja, ou não, assinado pelas entidades mencionadas pelo autor. Conclui por pedir que a acção seja julgada improcedente e não provada no despacho saneador, por a questão controvertida ser unicamente de direito. Replicou o autor, dizendo, em síntese, que o decreto número quatorze mil e vinte e sete impõe que se lave o termo de declaração de nacionalidade; e se ele é exigido pela lei, tem de ser lavrado com as devidas formalidades, carecendo, para produzir efeito, de ser assinado pelo Presidente e pelo Chefe da Secretaria da Câmara; que o averbamento feito na Conservatória do Registo Civil é consequência da declaração de opção, e, por isso, se esta for declarada nula, aquele averbamento será anulado por novo averbamento, com base na sentença, visto que a subsistência do averbamento depende da subsistência do termo de opção, mas a validade deste não está dependente do facto de ter sido feito o averbamento no Registo Civil; que, no entanto, e ao abrigo do disposto no artigo duzentos e setenta e oito do Código Processo Civil, amplia o pedido para o efeito de se ordenar que se faça, no registo civil, o averbamento da nulidade da declaração de opção, para que fique sem efeito o averbamento que nele havia sido feito dessa declaração de opção. Treplicou ainda o Ministério Público dizendo, em resumo, que a circunstância de, na Tabela anexa ao citado decreto número quatorze mil e vinte e sete, se falar em termo de declaração de nacionalidade, não significa que a declaração de nacionalidade tenha, necessariamente, de ser reduzida a termo, e nem a irregularidade formal invocada pelo autor como existente no termo de declaração, importa nulidade de uma declaração de vontade claramente manifestada por ele; e se, na referida Tabela, se fala em termo de declaração de nacionalidade, é porque, normalmente, essas declarações costumam ser reduzidas a termo. Realizou-se, em seguida, a audiência de discussão a que alude o artigo quinhentos e doze do Cód. Proc. Civil, por o estado da causa habilitar a

conhecer do pedido no despacho saneador, visto a questão ser unicamente de direito e poder ser nele decidida com perfeita segurança. Tudo visto e ponderado: Não se verifica no processo qualquer nulidade, as partes são legítimas, e não há outras excepções ou questões prévias ou prejudiciais a resolver. Da certidão do nascimento junta a fls. quatro, mostra-se que o autor nasceu nesta cidade, no dia dezanove de Junho de mil novecentos e três, e é filho de pais alemães, pelo que, em harmonia com o disposto no número segundo do artigo dezoito do Código Civil era cidadão português. Podia, no entanto, o autor optar pela nacionalidade alemã, conforme lhe permitia esse preceito de lei, fazendo para tanto a respectiva declaração perante a municipalidade da sua residência, como determina o parágrafo primeiro do citado artigo. Nessa conformidade, o autor, em treze de Julho de mil novecentos e trinta e nove, fez perante a municipalidade de Cascais, concelho onde então residia, a declaração de opção, como se mostra da certidão junta a fls. seis. Porém, como nessa certidão se refere, o respectivo termo de declaração de nacionalidade não está assinado pelo Presidente da Câmara nem pelo Chefe da Secretaria da mesma. Ora, conforme resulta da Tabela anexa ao decreto número quatorze mil e vinte e sete, de dois de Agosto de mil novecentos e vinte e sete, a declaração de opção de nacionalidade, tem de ser reduzida a termo, nela designado por termo de declaração de nacionalidade e tributado com o respectivo emolumento na verba sexta do capítulo quinto. E esse termo tinha de ser assinado pelo Presidente da Câmara e pelo Chefe da Secretaria, conforme resultava do disposto nos artigos setenta e setenta e sete número doze, setenta e nove, número dez, e cento e vinte, números quatro e doze, do Cód. Administrativo de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, então em vigor. Porém, as assinaturas dessas duas entidades não existem no termo de declaração de nacionalidade relativo ao autor, e essa falta determina a nulidade de declaração de opção, por o termo não se encontrar exarado em conformidade com as disposições legais que determinavam o modo como ele devia ser exarado, e a opção só produzir efeitos depois da inscrita no registo civil — Cód. Civil, artigo dois mil quatrocentos e noventa e quatro, e Cód. do Reg. Civil, artigo trezentos e setenta e dois. Não é defensável a opinião de que a declaração não tem de ser feita por escrito e pode, conseqüentemente, ser verbal, pois não se compreende como com uma simples declaração verbal, feita perante a municipalidade, pudesse fazer-se depois a inscrição no registo civil, a qual é indispensável para a mudança de nacionalidade produzir efeitos, nos termos do citado artigo trezentos e setenta e dois do Cód. do Reg. Civil. E é manifesto que, desde que seja declarada nula a declaração de opção, tem de ser anulada a inscrição no Registo Civil por ser uma consequência da declaração de opção. Pelo exposto, e mais dos autos, e tendo em vista as disposições legais aplicáveis, declaro nula a declaração de opção de nacionalidade feita pelo autor, para todos os efeitos legais, designadamente para o de ser considerado cidadão português de origem, nos termos do artigo dezoito, número segundo, do Código Civil, e mando que se faça no registo civil o averbamento da nulidade da declaração de opção, ficando conseqüentemente sem efeito o averbamento que anteriormente nele havia sido

feito relativamente a essa opção. Custas pelo autor, pelo que mantenho o valor da causa indicado na petição inicial. Notifique-se e registre-se. Lisboa, dois de Março de mil novecentos e quarenta e seis.

Eduardo Coimbra

ANOTAÇÃO

O A., filho de pais alemães, nascera em Lisboa; e por isso, nos termos do art.º 18.º, n.º 2.º, do Código Civil, era cidadão português por nascimento.

Mas, sendo filho de pais alemães, o A. podia optar pela nacionalidade alemã; e, em 1939, declarara que optava por essa nacionalidade, sem embargo de sempre ter vivido em Portugal.

Para esse efeito, fizera perante a municipalidade de Cascais — conceito em que ao tempo residia — a declaração de opção.

Tal declaração tinha, porém, de ser reduzida a termo, por força da tabela anexa ao Dec. n.º 14.027, de 2 de Agosto de 1927, em cujo capítulo V, verba 6.ª, se fixa a verba emolumentar devida pelo «termo de declaração de nacionalidade, art.º 18, § 1.º, do Código Civil».

O termo, ao tempo, tinha de ser obrigatoriamente assinado pelo Presidente e pelo Chefe da Secretaria da Câmara, *ex vi* dos art.ºs 77.º, n.º 12.º, 79.º, n.º 10.º, e 120.º, n.ºs 4.º e 12.º, do Cód. Adm.º de 31 de Dezembro de 1936, que então vigorava.

Mas sucedera que nem o Presi-

dente da Câmara, nem o Chefe da Secretaria, tinham assinado o termo de opção da nacionalidade do A.; de modo que a opção de nacionalidade era nula, por falta de conformidade do termo com as disposições das leis que determinavam o modo como ele devia ter sido exarado (art.ºs 2.494.º do Cód. Civil e 198.º, 372.º, 373.º e 374.º do Cód. Registo Civil), visto a opção ser acto sujeito a registo; e o A. veio, com pleno direito, arguir a nulidade e pedir que ela fosse declarada por sentença.

Opôs-se ao seu pedido a opinião do sr. *Doutor Cunha Gonçalves*, que no *Tratado*, I, pág. 518 e 519, sustenta que a declaração de opção de nacionalidade não tem de ser feita por escrito, nem por termo.

Mas semelhante opinião foi rejeitada, e bem, por não ser plausível. Realmente, é difícil conceber que possa adquirir-se ou perder-se uma nacionalidade chegando um indivíduo à Câmara Municipal e declarando verbalmente a qualquer funcionário que quer optar por outra.

Nestas condições, a decisão da sentença parece-nos de um impecável rigor.

Adelino da Palma Carlos